



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.453 - RS
(2015/0075654-5)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MARCIA KLEIN SABOIA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO DA SILVEIRA JUSTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO. AGRADO REGIMENTAL TEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em se tratando de órgãos públicos que detêm a prerrogativa de intimação pessoal, como a Defensoria Pública da União, o termo inicial da contagem de prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme determina o art. 241, II, do CPC.
2. A certidão de arquivamento na secretaria do Tribunal supre a necessidade de juntada do mandado de intimação pessoal.
3. Acolhimento dos embargos de declaração a fim de reconhecer a tempestividade do agrado regimental.
4. Entretanto, no mérito, sem razão a parte agravante, visto que o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agrado regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.453 - RS
(2015/0075654-5)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MARCIA KLEIN SABOIA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO DA SILVEIRA JUSTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcia Klein Saboia contra acórdão, proferido pela Segunda Turma, que não conheceu do agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 262):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

2. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi intimada da publicação da decisão agravada em 12/6/2015, com ciência. Desse modo, considerando o prazo em dobro nos termos do art. 188 do CPC, referido lapso, na espécie, teve início em 15/6/2015 e encerrou-se em 24/6/2015. Entretanto, a interposição teve lugar em 26/6/2015, de modo intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, a parte embargante insurge-se contra a decisão ora embargada ao argumento de que "o termo *a quo* da contagem de prazo deve ser não o da data da intimação procedida, mas sim o da data da juntada do respectivo mandado de intimação cumprido", não havendo que se falar, portanto, em intempestividade do agravo regimental.

Aponta os seguintes precedentes no mesmo sentido dos seus argumentos: EREsp 908.045/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, e AgRg no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

930.590/TO, Rel. Min. Luiz Fux.

Intimada a se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.453 - RS
(2015/0075654-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de órgãos públicos que detêm a prerrogativa de intimação pessoal, como a Defensoria Pública da União, o termo inicial da contagem de prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme determina o art. 241, II, do CPC:

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

Quando a intimação é realizada por oficial de justiça, o marco inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do mandado de intimação.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 908.045/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

Entende o STJ, ainda, que a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido pode ser substituída pela certidão de arquivamento em secretaria, desde que certificado o cumprimento do mandado e que este fique arquivado na secretaria do órgão julgador:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. "A **certidão de arquivamento** na secretaria do Tribunal supre a necessidade de juntada do mandado de intimação pessoal" (AgRg no Ag 1.212.320/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 10/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.211.062/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
- 2 - A **certidão de arquivamento** na secretaria do Tribunal supre a necessidade de juntada do mandado de intimação pessoal.
- 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1.212.320/RJ, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe de 10/5/2010.)

Desse modo, considerando a certidão de arquivamento à e-STJ, fl. 259, o termo inicial do prazo recursal teve início em 17/6/2015, com término em 26/6/2016. Como a interposição ocorreu nessa data, o agravo regimental é tempestivo.

Conheço, portanto, do agravo regimental e passo analisar o seu mérito.

Todavia, a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão monocrática, às e-STJ, fls. 246/248.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem considerou os critérios estabelecidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil para fins de fixação da verba honorária.

O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.
2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4/5/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TORTURA E MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 132.628/PA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2/5/2012)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0075654-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 698.453 / RS

Números Origem: 00136295720118210014 01230792120148217000 01411100064007
05134257620138217000 11100064007 1411100064007 70057887986 70059305169
70061113155

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA KLEIN SABOIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO DA SILVEIRA JUSTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCIA KLEIN SABOIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO DA SILVEIRA JUSTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.